



O bravo rei e o clero secular: D. Afonso IV e as relações políticas e jurídicas com o clero secular do reino em Portugal medieval (1325-1357)

Carlos Thadeu Freire da Costa¹

Resumo: o Presente artigo tem por objetivo analisar como se deu a relação entre o clero secular, pensando-o de forma ampla, além dos bispos, e o rei de Portugal, D. Afonso IV(r.1325-1357), na primeira metade do século XIV. Analisaremos como as modificações políticas e jurídicas executadas por este rei e seu grupo governativo, durante seu longo reinado, afetaram este clero, de longe o mais numeroso do reino e que se encontrava em constante contato com o laicato. Portanto, verificaremos, primeiro a partir da comparação com outros reinos, França e Castela, e depois, através das leis e dos registros de chancelaria, de D. Afonso IV, qual foi seu projeto político para este subgrupo do clero e se podemos, ao final, efetivamente, falar de um projeto político Afonsino para toda a Igreja. Além disso, pretendemos realizar algumas reflexões relevantes sobre o lugar do Direito na História Política e de como opera o que chamamos de História Política-social.

Abstract: The following article has as its objective to analyze how was established the relationship between the secular clergy, thinking about it broadly, beyond the bishops, and the king of Portugal, D. Afonso IV (r.1325-1357) in the first half of the XIV century. We shall analyze how the political and judicial modifications executed by this king and his governing group, during his long reign, affected this clergy, by far the largest in the realm and the one who was in constant contact with the laity. Therefore, we shall verify, firstly through the comparison with other kingdoms, namely France and Castille, and secondly, through the law and chancery registers of Afonso IV, how we can see his political project for this subgroup of the church's clergy and if we can, in the end, effectively, talk about an afonsine political project for the whole church. Furthermore, we intend to make some reflections about the place of law in Political History and of how operates what we call Political Social History.

Palavras-chave: Clero; D. Afonso IV; Portugal; Baixa Idade Média; Política

Keywords: Clergy; Afonso IV; Portugal; Late Middle Ages; Politics

¹ Doutorando e mestre em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3783659297976634>
E-mail: carlosthadeufreirecosta@iduff.com





1. Introdução

Dentre todos os temas possíveis de serem estudados, dentro do período medieval, seria uma grande injustiça e uma grande inverdade, dizer que a Igreja Medieval não suscitou já notáveis análises e notáveis estudos historiográficos (LOGAN, 2013; LYNCH; ADAMO, 2014, RAPP, 1971). Da mesma forma, seria truísmo reafirmar, mais uma vez, sua importância para o período e o fato de que, naquela realidade histórica, ela esteve intimamente ligada com o político e portou a cosmovisão dominante desta mesma época, a cristã.

Contudo, existe uma parcela desta realidade que ainda é relativamente pouco esquadrihada e que merece maiores estudos, do ponto de vista de uma história social, aquela do clero secular. É verdade que, nos últimos anos, nossos conhecimentos sobre este vasto mundo, composto por cônegos, párocos capelães e outros, tem aumentado, devido ao estudo de vários historiadores, tanto na Europa quanto no restante do mundo (BALARD, 1991; BARROW, 2015; JORGE, 2007; SARAIVA, 2015), no entanto, a maioria dos pesquisadores continua focando seus interesses nos estudos do clero regular, aquele das ordens monásticas. É verdade que este interesse é, em parte, compreensível. As ordens monásticas, sejam as tradicionais, como aquelas dos beneditinos ou cônegos regulares de Santo Agostinho, sejam as mendicantes, como franciscanos e dominicanos, produziram notáveis pensadores do período, realizaram importantes reflexões eclesiológicas e estiveram, na raiz mesmo, de movimentos centrais da História Medieval, como a Reforma Papal do século XI (LOGAN, 2013, pp.98-107; LYNCH; ADAMO, 2014, pp.156-171).

Porém, não deixa de nos dar uma visão apenas parcial, do todo da realidade da Igreja e sua relação com o mundo. Com efeito, o clero secular era o clero que passava mais tempo com os fiéis e que deveria mais se esforçar para conduzi-los à Salvação. Além disso, sua onipresença no cenário medieval, fosse nas cidades ou nas aldeias rurais, lhes dava uma maior capacidade de ação e de poder do que seus irmãos monásticos, visto que nem toda paróquia continha um monastério e nem toda cidade continha um convento mendicante. Logo, entender a realidade deste clero, torna-se essencial para termos um conhecimento mais amplo da sociedade medieval.

Este artigo, tem por objetivo observar e analisar uma fração desta realidade, ao verificar como se deu a relação entre o clero secular e o rei de Portugal, D. Afonso IV, O “Bravo” (r. 1325-1357), na primeira metade do século XIV. Deste modo será observado como o rei traçou ações governativas para esta faixa do clero, qual era a





importância que D. Afonso devotava a eles, e qual foi, efetivamente, seu projeto político para este grupo. Ao final, veremos se podemos inclusive, falar de um projeto político global para a Igreja, durante o reinado do “ Bravo”.

De modo a obtermos uma análise mais profunda, iniciaremos traçando um quadro comparativo com as relações clero secular com outras monarquias nesta mesma primeira metade de século, particularmente a França e a Coroa de Castela . Depois, observaremos as ações do próprio D. Afonso e por fim, enunciaremos nossas conclusões. Pretendemos, deste modo, dar uma contribuição relevante para o que chamamos de História Política-Social. Ou seja, uma História Política que, de modo a obter análises mais robustas, não abdica de analisar também a sociedade que envolve as ações e os projetos políticos, entendendo que estas estão interrelacionadas.

2. O Clero Secular nas monarquias da Primeira Metade do século XIV:

Uma das grandes transformações, dos séculos XIV e XV, já começando no XIII, foi aquela da criação de instituições políticas duráveis e de projetos governativos resilientes, por parte das monarquias da Europa Ocidental, que redundaram na formação dos Estados(GUENÉE, 1971; ECO,2011).

Neste processo, devido à sua importância , o clero acabou tendo um papel destacado, tanto como uso de pessoal, pelas monarquias, quanto também, por vezes resistindo a estes projetos(GRYZMALLA-BUSSE,2023). Nesta seção, à título de comparação, observaremos como se deu a relação entre o clero secular e a Coroa em outras duas monarquias europeias, Castela e França, durante a vida e o reinado do rei objeto deste estudo ao lado dos clérigos, D. Afonso IV. O objetivo é percebermos que Portugal se encaixa num processo maior e numa teia de relações, independentemente de suas especificidades. Começemos por Castela.

Castela:

Localizado na metade central e ocidental da Península Ibérica, o reino de Castela, na época de D. Afonso IV, ainda não estava passando pela crise que o caracterizaria, durante a segunda metade do século XIV. Com efeito, conforme bem notou o historiador Eduardo Manzano, em sua obra de síntese sobre a História Medieval Espanhola(MANZANO,2015, pp.561-579), a primeira metade da centúria de 300 ainda foi marcada por uma notável expansão do poder régio, na maioria dos reinos peninsulares.





No caso específico Castelhana, esta época foi a do reinado de D. Afonso XI (R.1312-1350), genro de D. Afonso IV, pois casado com sua filha, D. Maria.

O reinado de D. Afonso XI, tal qual o de D. Afonso IV, foi marcado por um fortalecimento do poder régio em Castela, segundo os seus principais especialistas. O rei emitiu a Ordenação de Alcalá de Henares, de 1348, o qual efetivamente consagrava o direito de legislar como sendo de atribuição régia. Além disso, procurou controlar a nobreza castelhana, frequentemente movendo cercos e tentativas de intimidação a alguns dos principais próceres. Dentre eles, é justo destacar a figura de D. Juan Manuel, parente do rei e grande senhor na Andaluzia, o qual inclusive, de modo a tentar contrabalancear o poder de seu rei, chegou mesmo a casar sua filha, D. Constança, com o filho de D. Afonso IV, o Infante D. Pedro, futuro D. Pedro I de Portugal (r.1357-1367). Estas atitudes levaram, inclusive, a uma guerra entre os dois reis. Além disso, a época de D. Afonso XI sagrou-se com uma maior centralização, com o rei buscando permanecer, sobretudo, no centro da meseta espanhola e dando espaço, assim, para que instituições políticas duradouras naquela monarquia, pudessem se desenvolver (GÁLVEZ, 2014, pp.48-55; 80-88). Por fim, seu reinado foi marcado pela escrita de novas obras literárias, como *Poema de Alfonso Onceno* e a *Gran Crónica de Alfonso XI* que contribuía para a consolidação de uma cosmovisão à favor do poder régio, em Castela.

Contudo, se o rei de Castela teve um reinado marcado por este esforço de centralização e por um efetivo combate com a nobreza, mas ambíguas se demonstram as suas relações com o clero. No que tange ao clero secular, preocupação central deste artigo, é preciso dizer que em Castela, suas figuras, sobretudo as cimeiras, como os bispos, gozavam de um grande prestígio, muitas vezes, auxiliando diretamente o rei em suas atividades governativas (MARCILLA, 2020, pp.135-189). Da mesma forma, um forte espírito de corporativismo e a presença do direito canônico impedia que, muitas vezes, estes estivessem atados ao poder régio do mesmo modo que os leigos (MARTÍN, 2004, pp.55-82).

Cumpramos assim, começar dizendo que, conforme salientou José Sánchez –Arcilla Bernal (BERNAL, 2008), a Igreja sempre foi bem contemplada nas Cortes, assembleias nas quais se reuniam membros dos três estados, clero, nobreza, e povos, para discutir temas de importância política e realizar petições especiais aos monarcas. No geral, D. Afonso XI não só sempre aceitou às demandas da Igreja, como efetivamente as outorgou. Também devemos destacar que, a partir da leitura de alguns de seus documentos de chancelaria, podemos perceber que o rei sempre buscou confirmar os privilégios de bispos e cabidos, sem grandes delongas (ARTESEROS, 1997, pp.17-18). A partir destas leituras,





também percebe-se uma preocupação do rei, em garantir que os juízes eclesiásticos pudessem dar andamento aos seus pleitos, sem impedimento dos concelhos, autoridades municipais na península ibérica(ARTESEROS,1997,pp.95-96). Finalmente, é notável que, sempre quando havia uma situação de disputa jurídica, entre os eclesiásticos e estes mesmos concelhos, o rei soia em dar ganho de causa aos bispos(ARTESEROS,1997,pp.142-143). No terreno da política simbólica e da forja das cosmovisões, o rei D. Afonso XI também se mostrou altamente favorável à Igreja, aceitando visitar a Catedral de Santiago de Compostela, na Galícia, e sendo coroado, efetivamente, na mesma.

Porém, se o rei demonstrou atitudes de grande boa-vontade para seu clero secular, nem por isso sempre foi submisso à Igreja como um todo. Ao estudar o reinado de D. Afonso XI de Castela e o de D. Afonso IV em chave comparativa, o finado historiador Peter Linehan demonstrou como o Onzeno procurava interditar e limitar as diretrizes do papa sobre a Igreja Castelhana, o que incluía, obviamente, os clérigos seculares(LINEHAN,2019). Para além disso, quando por vezes os clérigos ameaçavam a natureza mesma do exercício do poder régio, como fez o arcebispo Pedro de Peñaranda e o seu cabido de Cartagena, nos anos de 1330, tentando usurpar jurisdições régias naquela parte da Coroa, o rei também não foi omissos, efetivamente conclamando as autoridades do concelho murciano a defenderem seu direito, frente ao do arcebispo, e o obrigando a cumprir às ordens que enviava a seus adelantados, naquela longínqua parte do reino(ARTESEROS,1997,pp.244-245;251-252).

Do mesmo modo, embora sua visita à compostela e o ato da Coroação não deixem de assinalar o prestígio daquela instituição catedralícia, é preciso lembrar que D. Afonso XI coroa-se rei, e não é coroado pelo clero, conforme bem assinalaram Linehan, Arcilla-Bernal e outros. Isto nos parece indicar que, em última análise, o rei se entendia como monarca também deste clero secular. Monarca benfeitor e benfazejo de preferência, é certo, mas monarca não menos assim. Se lembrarmos que ele não aceitava as missivas papais a todo momento, isto fica ainda mais claro e percebemos que D. Afonso XI, procurava exercer uma espécie de supremacia, ainda que branda, sobre seu clero secular. Isto se aproxima com as conclusões da tese de Alejandra Recuero Lista(LISTA,2016, pp.364) que, ao analisar em detalhe o reinado de D. Afonso XI, chegou à conclusão que este rei tratou a Igreja como uma mola mais do seu poder. Logo, como parte de seu reino, que deveria ser protegida sim, mas ao mesmo tempo, ajudá-lo a reinar.





França:

No caso da França, a primeira metade do século XIV foi marcada por dois reinados importantes, o de Filipe IV, o Belo (r.1285-1314), e o de Filipe VI, de Valois (r. 1328-1350). Ambos estes monarcas, buscaram fortalecer o poder régio e construíram instituições ou tomaram decisões que efetivamente levaram ao fortalecimento do que será o Estado. Embora o reinado de Filipe IV tenha sido marcado por fortes desentendimentos e disputas com a Igreja, particularmente com o Papado(FAVIER,1998), nesta seção, privilegiaremos o reinado de Filipe IV, pois o mesmo, foi exatamente contemporâneo ao de D. Afonso IV.

Fundador de uma nova dinastia, ainda que relacionada à famosa Casa Capetíngia, os Valois, Filipe VI foi eleito rei de França pelos pares daquele reino, ou seja, a nobreza mais importante deste, em 1328. Contudo, sua eleição foi contestada por outros candidatos, particularmente pelo rei de Inglaterra, Eduardo III (r.1312-1337) que tinha uma relação de parentesco mais próxima, com Philippe, O Belo. Isto gerava problemas de legitimidade, que comprometeram o alcance das decisões régias deste novo rei.

Ainda assim, Philippe VI buscou realizar uma política centralizadora dentro das suas possibilidades, e não deixou de tentar exercer seu poder sobre todas as esferas e grupos sociais do reino. No que diz respeito à Igreja, este poder foi exercido de maneira indireta, segundo alguns dos seus estudiosos(VALLÉ, 1987, pp.3-15). Ressentido por alguns dos membros do reino, com um poderoso rival em seu calcanhar, e podendo não ser tão reconhecido assim em foro externo, o primeiro monarca Valois buscou exercer seu poder sobre os eclesiásticos não tentando controlá-los diretamente, mas através de formas políticas mais sutis. Deste modo, ele ordenou que só fossem constituídos, nas diversas cidades, notários ligados à coroa, o que dificultava o registro de pleitos eclesiásticos e levava a um aumento do prestígio e da hegemonia da justiça temporal real. Além disso, buscou que suas justiças atrapalhassem o máximo possível o desenvolvimento dos pleitos eclesiásticos, quando estes eram registrados, de modo a tentar fazê-los reverter para a justiça temporal e portanto, régia. No geral, o rei não obteve grandes sucessos, mas ao menos enunciava a mensagem de que a Coroa, mesmo com a troca de dinastias, não abdicaria de continuar a se afirmar, e com ela, o poder régio e logo estatal.

Também no domínio das instituições e criação de ferramentas para levar a uma melhor governança, podemos ver o interesse de Philippe VI em fortalecer o seu poder régio. Em 1345, ele dota o Parlamento de Paris, espécie de assembleia judicial suprema do reino, de um ordenamento que leva a seu melhor funcionamento. Esta assembleia, por





vezes, também julgava clérigos e se ingeria na Igreja do Reino, como já demonstraram numerosos historiadores (GRYZMALLA-BUSSE, 2023, pp. 144-177). Ao mesmo tempo, em 1328, logo após a sua ascensão, realiza uma espécie de censo de fogos, ou seja, de habitações e sua população, de todo o reino. Este censo, divide o reino em paróquias e incluí o recenseamento tanto dos leigos quanto dos eclesiásticos, tanto seculares quanto regulares. Se levarmos em conta, que nesta época, os Primeiro e Segundo estados da monarquia francesa ainda pagam imposto, trata-se de uma clara tentativa de melhor controlar a captação destes recursos e ao mesmo tempo, demonstrar a supremacia e mesmo a soberania, no dizer de Boris Bove, régias (BOVE, 2020, pp. 30-31).

Assim, percebemos que, também na França, o rei buscou fortalecer seu poder régio e tentou exercer controle sobre a Igreja, incluindo aí, o clero de origem secular. De fato, sua preocupação em tentar limitar o alcance da justiça eclesiástica nas cidades, de fazer um recenseamento dos fogos, dividindo-os pelas paróquias do reino e sua reforma do parlamento deve ter afetado sobretudo os seculares, já que os párocos são, por excelência, membros do clero secular e é este o clero majoritário nas cidades, sempre. Ainda mais na França, onde Philippe IV havia, anteriormente, buscado eliminar ou minorar a influência das ordens mendicantes, sobretudo dos franciscanos, frente a sua disputa com o papado e o fato de que, estes, naquela época, tenderam a ficar ao lado do papa (LALOU, 1991, pp. 143-165).

Podemos dizer, portanto, que a monarquia francesa tinha interesse em controlar o clero secular, e o tentou, durante esta época, talvez não de uma forma tão efetiva ou com o suposto interesse de parecer benfazeja, como a castelhana de D. Afonso XI, mas também buscou empreender o controle.

3. O Clero secular e D. Afonso IV na Monarquia Portuguesa

O rei D. Afonso IV (r. 1325-1357), cognominado o Bravo, sétimo rei de Portugal, passou por longo período de tempo, por um certo desinteresse historiográfico. No geral, os historiadores tendiam a preferir a análise do reinado de seu pai, o rei D. Dinis (r. 1279-1325), figura carismática, em cujo reinado podemos observar o desenvolvimento e a criação de numerosas instituições, como o embrião de uma marinha, os besteiros do conto, e a universidade (PIZARRO, 2012, pp. 125-202).

Porém, nas últimas décadas e anos, ainda que de maneira relativamente tímida, o reinado de D. Afonso IV tem passado por uma nova apreciação, e se tem chegado à





conclusão de que este, tal qual o reinado de seu pai, foi essencial para a construção do Estado português, na Idade Média. Com efeito, durante seu reinado, podemos perceber uma série de desdobramentos fundamentais, sobretudo no que tange à teoria política no reino português, à criação de nova legislação, organizadora do processo jurídico e das custas deste (ALBUQUERQUE, 1988, pp.315-334), a proibição da vindicta privada entre fidalgos (ALBUQUERQUE, 1988, pp.380), a criação dos vereadores (ALBUQUERQUE, 1988, pp.373-376) dentre outras medidas que seriam marcos na formação daquele Estado.

No que diz respeito às relações com a Igreja, o reinado de D. Afonso IV nos legou larguíssima produção de fontes. Com efeito, o rei buscou legislar e ordenar a Igreja em seu reino, e podemos encontrar referência a ela, e por extensão, ao clero secular, em muitas fontes oficiais. Dentre estas, as mais importantes, onde vislumbramos este clero secular, são os registros de chancelaria, as leis promulgadas pelo rei e as reuniões de cortes. Neste artigo, abordaremos as duas primeiras. Do ponto de vista da produção legislativa, o rei passou algumas leis que acabavam por atingir diretamente o clero secular como aquela relativas ao testamento, que impedia os clérigos de os conhecerem, a não ser em casos que havia bens legados às igrejas, vejamos abaixo:

(...) ca os bispos E sseus Juizes nom deuem conhecer dos feito ssenom em certos casos que ssom estes nas cousas que os passados leixam em sseus testamentos aas Jgreias E aos espitaaes E aas albergarias E para tirar catiuos E pera pobres. Ou pera obras que ssseaim de piadade. E toda-llas outras cousas leixadas nos testamentos eu E as minhas Justiças as deuem conhecer com direjto E porque em direjto assy canônico como çiuill he defeso aso bispos E aos juízes da igreja que nom tomem a Juridçom leigall(...)E outorgarom que nom conheceram nem queriam conhecer dos testamentos ssaluo nos ditos casos porem mandamos a cada um de uos em uossas villas E Julgados que nom ssofrades por nehua guisa a esse bispo nem a sseus vigairos nem aos outros Juizes que conheçom dos ditos feitos, ssalvo nos casos que lhe ssom outorgados direjto como dito he(...)(ALBUQUERQUE, 1988, pp.382)

Conforme podemos ver, a lei afeta toda a organização catedralítica e diocesana do bispado de Lisboa, uma vez que se dirige diretamente ao bispo e aos seus vigários, juizes eclesiásticos. Ora, como a maioria destes tendiam a ser cônegos, ou seja, clérigos que tinham por objetivo conduzir a sagrada liturgia nas catedrais e portanto, estavam na esfera do clero secular, pode se dizer que este foi o mais afetado pela decisão de D. Afonso IV. A lei que teria, por objetivo, impedir abusos perpetrados pela clerezia, visto que muitas vezes estes, ao conhecerem sobre a natureza dos testamentos, tentavam fazer os herdeiros renunciarem a toda a parte que lhes cabia, teoricamente, em sufrágio das almas dos





mortos, acabou por ser estendida, mais tarde, às dioceses de Lamego, Coimbra e Guarda (ALBUQUERQUE, 1988, pp. 524-526), num claro sinal da capacidade da autoridade régia de se estender a todos os pontos do reino. Além disto, nesta nova edição da lei, o rei chegou mesmo a determinar que a publicação, abertura e leitura destes testamentos, deveria se fazer diante de juiz leigo.

Outras leis importantes, foram aquelas que buscavam restringir efetivamente a justiça eclesiástica. Uma delas foi a que determinou que nenhum leigo demandasse outro leigo perante os juízes eclesiásticos, como podemos observar abaixo:

Porque he gram prol E arredamento de dapno sser a cada huum guardada ssua Jurdiçam E aquell que a torua he de rrazom de sseer toruado mormente aquell que a de direjto deue de guardar sse a brita ou torua deue d'auer gram pea E porque alguns leigos nom esguardando esto em torua da Jurdiçom del rey chamauam outros leigos perante os Juizes Ecressiasticos E esses que som chamados Respondem perante esses Juizes E vigairos nos feitos que som da Jurdiçom del Rey E por esta rrazom sse ssege aos leigos grande dapno andando fora de sua Jurdiçom porem defende el Rey que nehuum leigo nom demande nem rresponda perante o bispo ou sseus vigairos nem perante outros Juizes Eclesiásticos em aquelles casos E sobre aquellas cousas em que a Jurdiçom he del Rey E aquelles que contra esta defesa forem sse forem autores percam as demandas E o direjto daquello porque chamaram ou demandaram E sseiam presos pera lhes sseer estranhados como for merçee del Rey (ALBUQUERQUE, 1988, pp. 372)

Neste caso específico, a razão da criação da lei era o fato de que, muitas vezes, os leigos buscavam os juízes eclesiásticos para dirimir e resolver suas querelas. Como já demonstraram vários historiadores, como Anna Gryzmalla-Busse, isto advinha do fato de que por vezes, as justiças clericais eram mais rápidas e mais eficientes, que as do rei. D. Afonso IV e seu entorno, buscam impedir isto, não só asseverando que são, portanto, a justiça máxima no reino de Portugal, mas também, não deixando de exercer um controle sobre o clero, ao determinar quem ele poderia ou não, julgar. Mais uma vez, podemos supor que os principais afetados, foram o clero secular, visto que o rei faz menção novamente aos bispos e aos seus vigários e que a maioria da população, pela própria natureza mais reclusa do clero regular, ou de seu menor número, comparado aos seculares², tinha acesso principalmente a eles. Mais tarde, o rei passaria uma outra lei

² José Martín Martín, assevera que, para Castela, podia haver até 3 ou 4 clérigos seculares rurais por povoação, entre os séculos XII e XV, isto nos dá uma ideia, do maior número de seculares frente a regulares, num reino muito semelhante à Portugal. Também para Portugal, a situação não deveria ser muito diferente, sobretudo se pensarmos que muitos mosteiros, eram relativamente pequenos, se comparado a colegiadas e outras igrejas seculares, como demonstrou José Marques. Cf. MARQUES, José. *A Arquidiocese de Braga no século XV*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1988





ainda mais dura, impedindo até mesmo os clérigos de advogarem, em benefício de terceiros, independente da circunstância (ALBUQUERQUE, 1988, pp.350).

Os exemplos de legislação sobre o clero, da parte de D. Afonso IV, poderiam se multiplicar, mas sempre denotam uma preocupação em exercer um maior controle sobre ele, incluso aí, os nossos seculares. Passemos agora para os registros de chancelaria.

A Chancelaria é um documento fundamental, para qualquer um que esteja estudando a História Política da Monarquia Portuguesa. Em suas páginas, são registradas, minuciosamente, o dia a dia da governação indicando, portanto, todo o projeto de um reinado. No caso de D. Afonso IV, possuímos três livros de chancelaria, compreendendo o período que vai de 1325 a 1344. Os documentos de 1344 a 1357, se perderam, devido às intempéries do tempo, como o terremoto de 1755 (FERNANDES, 2012, pp.77-94). Os documentos sobreviventes, no entanto, são marcados pela forte presença da arbitração de conflitos por parte do rei, ou envolvendo ele próprio, pela promulgação de leis, pela emanção de cartas de privilégio de apresentação de clérigos a igrejas do padroado régio e mesmo por diplomas de oficiais régios a concelhos. Se encontram assim, em linha com a diplomática sobrevivente dos reis da Primeira Dinastia Portuguesa e que se prestam bem, para análises de História Política-social, como a empreendida aqui (HOMEM; COELHO, 1995, pp.47-64).

Do ponto de vista da relação efetiva, entre o rei e o clero secular, as chancelarias de D. Afonso IV estão marcadas pela presença tanto de julgamentos de jurisdição, quanto de documentos de apresentação de clérigos e de carta de privilégio aos mesmos. Começamos pelos primeiros. O reinado de D. Afonso IV foi marcado por um processo de afirmação da autoridade régia, na qual o rei empreendeu o chamado Chamamento Geral. Este teve por objetivo, analisar as jurisdições de todos os poderes locais do reino, senhorios, feudos, mosteiros e igrejas, catedralícias ou não, e verificar se eles efetivamente possuíam privilégios que permitiam exercer estas jurisdições. Caso não tivessem, as jurisdições reverteriam imediatamente ao rei e a coroa. Tratou-se, efetivamente, de uma mudança de peso na política portuguesa, já que antes, o rei apenas garantia que aqueles territórios, sabidamente da jurisdição régia, não caíssem nas mãos de terceiros, clérigos ou nobres laicos. Agora, a monarquia estava dizendo, claramente, que ela era a ordenadora suprema do poder e da justiça no território e que qualquer poder que não o dela, só tinha legitimidade política, em última instância, se aceito por ela.

Num país como Portugal, isto veio a afetar muitas instituições eclesiásticas, tanto seculares quanto regulares. Entre as seculares, o rei efetivamente retirou jurisdições deste clero, particularmente, quando havia o poder de bispos envolvidos. Isto acontecia, devido





ao poder destas figuras, que efetivamente controlavam muitos recursos e homens, além de um novo modelo de cosmovisão política que, justamente, entendia a superioridade do poder régio sobre os demais. Um dos mais marcantes casos deste, foi o que opôs o rei ao bispo do Porto. Contra este bispo, o rei se envolveu em numerosas contendas pelo controle de jurisdições e, praticamente nunca, saiu de todo derrotado. Como podemos ver no caso abaixo:

Don Affonso plea graça de deus Rey de Portugal e do Algarve. (...) Ao qual dia que Ihs Assi foy assinado A que parecessem perante os dictos meus Ouuydores sobre l a dicta Razom como dicto he. Don vaasco martinz bispo do Porto per sy veo perante mjm E disse que ssa egreja do Porto auya o Couto que chamam de sam doado que e no Julgado de Cabanões e que outro ssi auya o Couto de Santo tisso de Meinedo que he no Julgado de Lousada e que outrossi auya o Couto de sancta Maria de Campanhã que era no Julgado da Maya E no Julgado de Gondomar nos quaes Coutos dizia que a dicta sa Egreia do porto tragia toda Jurisdiçom real. E que esto auya e tragia per tanto tempo que a memoria dos homens nom era em contrairo.(...)acharom que sse prouaua pelas dictas inquirições que forom tiradas per Razom Da Jurisidçom que o dicto Bispo dizia que tragia no Couto de San Doado. E pelas outras inquirições que forom tiradas per Gonçalo rodriguez moreira e per o priol da Costa e per Domnjngos Paaes de Bragaa que San Doãdo há couto [sic] E que o bispo por a dicta sa Egreia do porto. Auya hy Jurisdiçom ceuil e que poyinha hy seu Juiz e seu mordomo e que o dicto Juiz ouuya os fectos Çeuijs dos moradores do dicto couto e daua/sentenças e que appellauam do dicto Juiz pera o Bispo e que outrossi se prouaua que a Jurisdiçom do Crime ramha E porem presente Giraldo steuez meu procador [si] da hua parte E o dicto Bispo per Martim Jemundj seu procurador da outra. Os dictosOuuydores visto o dicto fecto Julgarom que o dicto Bispo e a dicta as Egreiado Porto vsassem no dicto couto de San Doado da Jurisdiçom çeuil pela guisa que a procura. E que eu husassehy de toda Jurisdiçom de crime.(MARQUES,1992,pp.125-128)

Neste caso, portanto, o rei, após a ida do bispo à sua corte de justiça e após o devido processo legal, acaba por ficar com a jurisdição criminal, embora o bispo preserve a jurisdição civil. Embora não seja uma vitória absoluta do rei, ainda assim, ela demonstra a capacidade do poder régio de fazer o clero secular aceitar suas iniciativas e acaba por fortalecer este mesmo poder. Isto acontece, pois, segundo a cosmovisão política própria da época, o bom rei garante a justiça e a paz e garantir esta justiça é seguir os procedimentos do Direito Romano e aceitar suas decisões, mesmo quando estas possam torvar de algum modo o monarca(KANTOROWICZ,2016,pp.143-164;GONÇALVES,2018,pp.285-312).





O uso do aparelho jurídico para controlar minimamente o clero secular no reino e para demonstrar e consolidar seu poder régio, particularmente frente aos bispos, continua em outros casos ligados ao bispado do Porto. Assim, em julgamento relativo às jurisdições dos coutos de Paranhos:

Don Affonso pela graça de deus Rey de Portugal e do Algarve A quantos esta carta viren(...) Ao qual dia que lhys assi pelo dicto chamamento era Assignaado a que parecessem perante os dictos meus ouuydores sobre l a dicta Razom como dicto he. Dom vaasco martinz Bispo do Porto veo perante mjm e disse me que a dicta sa egreja auya o Couto que chamam de Crastomha que Era no Julgado da feira e que outrossy auya o Couto de Paramhos que era no Julgado da Maya . Nos quaes Coutos dizia que auya e tragia a dicta sa Egreja do Porto todo a Jurisdiçom Real. E que esto auya e tragia per tanto tempo que a memoria dos homens nom era em contrairo (...) E o dicto Bispo per Martim Jamundj seu procurador da outra acharom que sse prouaua pelas dicta senquiriçoes que eu hy mandara fazer per Razom da Jurisdiçom que o dicto Bispo <do Porto>por a dicta sa egreja tragia no sobredicto Couto de Crastamha acharom que se prouaua p dicto Couto de Crastamho por couto da dicta Egreja do Porto. E que sse prouaua que o dicto Bispo por a dicta sa Egreja do Porto husaua no dicto Couto da Jurisdiçom ciuil e criminal E que appellauam do Juiz do Couto pera o bispo e outrossia charom que se prouaua por mjm a interrupçom no Crime E uisto como sse prouaua por mjm a interrupçom no Crime Julgarom que a proua do bispo no crime non lhy prestaua. (MARQUES,1992,pp.128-130)

Neste caso, mais uma vez o rei acaba por vencer, ao menos no que diz respeito ao pleito criminal, sobre o bispo do Porto, membro do clero secular. No entanto, neste caso, o rei acaba por se usar de um outro artifício jurídico do Direito Romano, o da “Interrupçom”, ou interrupção, para justificar sua ascensão sobre o Direito Criminal. Não conseguimos descobrir a origem deste mesmo, mas, pelo sentido do texto, fica claro que tratava-se de uma forma do rei interromper o uso de determinada faculdade jurídica da parte de um privilegiado. Possivelmente, quando este abusa-se do mesmo privilégio

Mas nem só sobre o bispo do Porto, conforme já dissemos, caíam o chamamento geral. Os juízes de D. Afonso IV também julgaram casos relativos a outros bispados(MARQUES,1992, pp.159-161;281-282;343-345), inclusive de bispados estrangeiros, mas que tinham coutos e jurisdições dentro do reino. É o caso do arcebispado de Santiago e seu couto de Moqui, como vemos abaixo:

(...)E os dictos meus Ouuydoresfezerom catar sobre esto os Rooes das terminaçoes [sic] que pelas dictas Enquiriçoes fectas per os sobredictosforomfectas E foyhy achado o dicto Couto de Mouquin. por





Couto da dicta Egreja de Santiago E o dicto meu procurador uistas as cartas e priuilegios que o procurador do dictoCabidoo. MostrauadEl Rey meu Auoo e del Rey Dom Denis meu padre que forom dadas aa dicta Egreja de Santiago per Razom do dicto Couto. E a scretura que ffoy achada nos dictosRooes. Disse que el pór mjm non enbargaua nem queria embargar Ao dictoCabidoo A jurisdiçom ceuil. Do dicto Couto pela guisa que a poynha em nas sobredictassas Razões e que lhy prazia que lha Julgassem per essa guisa que a poynha nas sobredictassas Razões.E os dictos meus Ouuydores visto o que cada hua das <dictas> partes diziam pronunciando per sentença Julgaron que o dictoCabidoo de Santiago aia no dicto Couto toda JurisdiçomCeuil pela guisa que posto Auya em ssas Razões e que lhy nom seia embargada per mjm E que nom traga hy Jursidiçom nenhua Por que mando ao meu Corregedor. Ou meyrinho que por mjm andar antre Doiro E minho E aas outras mhas Justiças da dicta comarca que façam conpir [sic] e aguardar o Juizo dos dictos meus Ouuydores unde al nom façam.E o dicto Cabidóo tenha esta carta.(MARQUES,1992,pp.134-135)

Mais uma vez, o julgamento aceita que o bispado tenha jurisdição civil sobre um couto, mas, visto que não se encontra nenhum documento que lhe dê outro tipo de jurisdição, esta reverte para o rei, mesmo que o cabido e a catedral em questão, fiquem localizadas em outro reino. O rei portanto, e mais uma vez, denota seu controle sobre o clero secular do ponto de vista político, sempre quando isto tenha a ver com o seu próprio território e reino.

Contudo, nem só dos chamamentos gerais, se fez a relação entre o rei e o clero secular. No que diz respeito à relação aos bispos, o rei por vezes procurou lhes dar benefícios e privilégios, como criação de coutos(MARQUES,1992,pp.25-27;72-77;256-257;257-258), que pressupunham relações políticas e jurídicas, procurando demonstrar que não buscava apenas diminuí-los e que tinha por objetivo governar o reino conforme os cânones da cosmovisão política da época, conforme já vimos. Além disso, devido ao seu caráter plural, o clero secular era mais numeroso e diverso do que somente os bispos. Para fins de brevidade, concentraremos a exposição agora neste grupo, quanto aos privilégios e benefícios dados aos bispos, remetemos para mais acima.

Não ficou livre de confrontos, as relações entre o rei D. Afonso IV e os clérigos seculares comuns de seu reino. Com efeito, mesmo julgamentos, envolvendo clérigos individualmente, por entrada e quebra de jurisdições régias, chegaram até nós. É o exemplo, do caso abaixo em que o rei julga um clérigo que, por sua própria vontade, invadira um herdamento seu, e o condena:

(...)E que estando eu Assy en posse das dictas cousas come de minhas como dicto he que o dicto fernam migueez se apoderou per as força e per as outoridade e como nom devya do ds dictos casaaes e filhara ende





os direitos deles que eu soya da uer e eram meus/ de direito e de que estaua em posse paçiffica como dicto he. E pedia em meu nome que o dicto fernam miguez leixasse os dictos Casaaes e posse deles a mim e me tornasse os direitos que ende ouuera, ou a ualia deles.(...)E eu uisto o que dizia presente o dicto meu procurador per sentença definitiva Julguei que o dicto ffernarn miguez leixe e desempare ao dicto meu procurador o dicto logar e Casaaes da Meyam pelas diuysoes e deClarações conteúdas na petiçom suso scriptas e a posse dos dictos Casaaes e logar e que daqui em deante lha nom tornem nem embarguem (...) (MARQUES,1992,pp.196-198)

A dita passagem é interessante, não só porque demonstra uma vez, o que não era usual, em que o próprio rei julgou um caso de justiça, mas também porque se trata de um herdamento, que originalmente, fora inclusive dado a um outro clérigo, como privilégio, contanto que ele o explorasse em benefício do rei(MARQUES,1992,pp.197-198). Percebemos assim que, se por um lado, o rei não abdicaria do seu projeto político para o clero secular e da cosmovisão que ia se forjando nos paços régios, de que o rei deveria ser o supremo garante da justiça e da paz, nem mesmo por um clérigo individual sem grandes poderes, por outro, estava sempre disposta a compor e a agraciar estes clérigos, se considerasse que seria benéfico para ambos ou que estaria de acordo com o que se esperaria da função régia.

Com efeito, ao longo das chancelarias, vemos numerosos casos de clérigos que receberam privilégios do rei. Sobretudo, relativo à suspensão das leis de desamortizações. As leis de desamortizações, foram uma série de leis promulgadas pelo pai de D. Afonso IV, o rei D. Dinis que declaravam que os clérigos não poderiam receber nenhum tipo de herança de terras, de terceiros. Contudo, como o rei medieval é sempre *supra et infra leges*, ou seja, está sempre acima e abaixo da lei, a promulgando e devendo respeitá-la, mas também, podendo suprimi-la ou suspende-la, quando em casos individuais, fosse julgado o mais justo, D. Afonso suspendeu numerosas vezes esta lei, como vemos abaixo:

Dom Afonso pella graça de Deus Rej de Portugal e do Algarve(...)clérigo Raçoeiro de Sancta Maria de Maruilla mj disse que el há vinha no meu Reengengo das chantas que he em termho dessa uilla. A qual diz que ffoi de Garçia Perez da qual diz que pagou a mjn senpre os meus derectos assi como deuia (...) que nenhuus clérigos nen ordijs nen filhos d algo non comprassen nen ganhassen herdades regeengas nen foreiras e aqueles que as teuessen que ueessen a mjn mostrar como as auian segundo foi dado o dicto pregon diz o dicto Airas Airas [sic] dominguez que porque non veo ao tempo que per mjn foi mandado pera mostrar como auia a dicta vinha que lha filhaste por essa razon. E pediui mj por mercee que mj prouguesse de a teer e lha mandasse entregar e que pagaria a mjn dela os derectos e foros que ende eu ej d auer. (...) e querendo lhj fazer graça e mercee. Tenho por bem e mando que el tenha





e aia e possuya a dicta vinha em dias de ssa vjda. E que a ssa morte possa pôer e leixar em hua pessoa leiga que seia tal de que eu possa auer os meus directos e foros como deuo. E pagando el e a pessoa a que a leixar a mjn os dictos meus directos e foros como deue. E mando a uos que lhj alçedes o embargo que lhj em ela posestes e que lha entreguedes (MARQUES,1991, pp.370-371)

Neste primeiro caso, o rei opta por suspender esta lei de desamortização, por entender que o clérigo em questão, um raçoeiro, ou seja, um clérigo que recebia uma ração como pagamento, em uma igreja secular, fora humilde e reconheceu que estava errado, buscando que o rei lhe concedesse a graça de manter o dito terreno. Em aceitação deste reconhecimento, D. Afonso acabou por deixar que ele mantenha o terreno, contudo que este, o legue depois a pessoa leiga. Observamos aqui que para o rei, mais importante do que controlar todo e qualquer terreno, era garantir a aceitação de seu poder por parte destes homens, os clérigos, e sua legitimidade e que se isto fosse aceito, poderia ser bastante conciliador, sobretudo com estes sacerdotes individuais. Mas não só por razões conciliatórias, o rei suspendia a desamortização, como vemos no próximo documento, também podia o fazer por outras razões, como quando o clérigo, estava disposto a explorar por si ou por terceiros, herdades que eram suas reguengas, como vemos abaixo:

Dom Afonso pela graça de Deus Rei de Portugal e do algarve (...)sabede que Miguel eannes clérigo morador em Meleres mj disse que a el ficou hua herdade da parte de seu padre Johan Salvadores. E d alguus de seus irmãos a qual herdade diz que é mha foreira e que he no meu regeengo do julgado de Moreles no logo que chaman santiagao de ssusão. E pedia me por mercee que lhj leixasse auer. E possuir a dicta herdade no tempo de ssa vida e que mj daria dela em cada huu ano todolos os meus foros e directos assi como os eu senpre ouue e de directo ei d auer. E que a ssa mrte leixaria essa herdade a pessoa leiga tal que seia obediente e mi dela [sic] todolos meus directos. E eu ueendo que me pedia e querendo lhi fazer mercee. Tenho por bem e mando que ele aia a dicta herdade que lhi da ssua auoenga ficou assi como dicto he em todo o tempo da ssa vida. Com estas condições de susodictas. Porque vos mando que sabhades quaes son essas herdades que el diz que lhi no dicto regeengo ficaram da ssa avoenga dos sobredictos . e non lhi ponhades sobr. Elas embargo pagando mj el em cada huu ano os meus directos que dessas herdades ai d aver . E uos escrivan Registrade en vosso livro essas herdades quaes son e em qual lugar pera sse non poderen despois enalhear. Nen os meus direitos que delas ei d auer. Vnde al non façades (MARQUES,1991,pp.316)

Novamente, parece claro para o rei que, mais importante que um controle absoluto, é garantir a sua legitimidade junto ao clero secular comum, sem prejudicar ao mesmo tempo a coroa. Assim, ele aceita que o dito Miguel Eannes explore esta herdade





reguenga, mas antes, pede que seus oficiais se certifiquem até quanto e até que ponto o dito clérigo teria direito a explorá-la. De qualquer modo, reitera que , uma vez isto averiguado, Eannes teria direito a explorar sua parte, por mercê e graça sua, do rei.

No que tange às desamortizações, portanto, o rei sempre procura demonstrar, quando lhe parece adequado e que não levará a uma ameaça concreta a seu poder régio, a sua disposição em escutar as petições dos clérigos comuns, as concedendo, uma vez que estes aceitam sua supremacia jurídica no reino e, deste modo, sua legitimidade. No entanto, não param aqui, as relações entre o clero secular comum e o rei, retirada de sua chancelaria. Vemos por fim, casos em que o monarca procura defender apaniguados e clientes diretos seus, que haviam ascendido ao clero, inclusive dando-lhes benefícios em igrejas, como vemos abaixo:

(...)Sabede que o papa Johã a que deus perdoe me fez graça pera dez clérigos meus quaes eu escolhesse que ouessem todollos ffruitos e Rendas e prooes dos seus benefícios Assy come sse persoauilmente fizessem Resyendencia en cada huu de sseus benefícios segundo mayns compridamente he conteúdo hen ssa carta bollada com ssa bolla que en esta Razon hey (...) E eu querendo fazer graça e merçee A Johã Affonso meu clérigo filho d affonso steuez mha merçee [sic] por serviço que me fez Tenho por bem e mando que el aia a dicta graça que o dicto Martim Affonso auya em Razom dos fruitos e Rendas e prooes dos Benefiçios que ora há e adeante ouuer. E que seia huu dos meus clérigos do numero para que me o dicto papa a dicta graça[sic](...) (MARQUES, 1992, pp.18-19)

O rei, portanto, patrocinava alguns clérigos, junto a bispos e buscava seu benefício inclusive junto ao papa. A razão para isto, estava ancorada em um fator muito simples, o rei necessitava de clérigos para fazer funcionar o desembargo régio e outras instituições do Estado, sobretudo as centrais. Mesmo com o reinado de D. Afonso IV representando o início de uma progressiva laicização e secularização destes organismos, como demonstrou Armando Luís Carvalho Homem (HOMEM, 1985), ainda assim a maior parte das pessoas com formação superior, capazes de auxiliá-lo no dia-a-dia do governo ainda envergavam a batina. Assim, como necessitava de seu apoio para o governo, nada mais natural do que apoiá-los em algumas de suas ambições e aspirações, como alías, também seu pai fizera em seu tempo (FARELO, 2007, pp.269-3130). Isto garantia não apenas o continuado apoio destes clérigos, como também contribuía para a continuada sensação de que o rei e a monarquia eram justos, visto que, em uma sociedade dominada pela ideia de corporativismo, em que ela própria seria um corpo, seria considerado justo que a cabeça, o rei, viesse em apoio e em socorro de outros membros do corpo, como certamente os





clérigos se entendiam e esperavam. Por fim, e como uma última reflexão, estes mesmos clérigos, devido à sua formação esmerada no Direito, muitas vezes serviam como bases sobre as quais o rei podia, ao mesmo tempo, assentar e sofrer as influências das cosmovisões governativas de seu tempo (LINEHAN, 2019). Deste modo, poderia saber o que se esperava dele e o que poderia pedir de seus governados, realizando uma governança mais exitosa.

Múltiplas portanto, foram as relações do rei D. Afonso IV com o clero secular de seu reino. Resta-nos agora, realizar nossa conclusão.

4. Conclusão

Neste artigo, buscamos mapear as relações entre o clero secular e D. Afonso IV e a monarquia portuguesa, dando preferência aos aspectos jurídicos e políticos. Percebemos que, ao longo de seus trinta e dois anos de reinado, o monarca buscou constantemente controlar este clero, de modo a garantir sua supremacia e seu poder sobre todo o reino e seus habitantes, incluído a importante hierarquia da Igreja. Este controle, é perceptível, primeiro à nível legislativo, com estas, servindo de suporte teórico e de intencionalidade para a ação e a governança, mas também à nível efetivamente prático. Em sua maioria, as ações do rei sempre buscam pôr em prática o que as leis haviam determinado, e mesmo quando o rei cede e concede privilégios, ainda assim o faz por entender que estaria na ideia de garantir a paz e a justiça, base da cosmovisão que enforma e justifica toda a ação de controle e supremacia régias. Além disso, sempre específica, mesmo nestes privilégios, as limitações necessárias às ações destes privilegiados. Sejam bispos, sejam clérigos comuns. Busca de controle sobre o clero secular, este é o projeto político do rei D. Afonso para o clero secular, eis nossa primeira conclusão.

Este controle, no entanto, não se limita apenas ao clero secular, com efeito, conforme pode ser notado ao se analisar a documentação legislativa que muitas vezes não faz distinção entre clérigos seculares e regulares, e à própria natureza de atitudes como o Chamamento Geral, que englobava todos os que possuíssem jurisdições, o que incluía os dois ramos do clero, podemos entender que o monarca buscava controlar toda a Igreja no seu reino. Este controle, que incluía também a aceitação dos ditos benefícios, se afigura a nós como uma busca de domesticação do clero e da Igreja, da parte da monarquia. Em outras palavras, o rei buscava usá-la para atingir seus fins e seus objetivos, reconhecia nela uma importante aliada e estava preparado a lhe conceder benefícios, mas também,





estava pronto a limitá-la quando achasse que ela poderia ser um empecilho para sua política, daí atitudes como o chamamento geral e a criação de leis que impedia os leigos de recorrerem aos tribunais eclesiásticos, ou mesmo do clero advogar, por exemplo. Domesticação, o grande projeto político afonsino para a Igreja como um todo, eis nossa segunda conclusão.

Por fim, gostaríamos de retornar a ideia de político-social, com a qual abrimos nosso artigo. Se, o rei de Portugal consegue realizar esta domesticação, se possui os instrumentos mentais e de cosmovisão para ela e se não enfrenta uma revolta geral no reino, como poderia acontecer, da parte do clero, é porque este mesmo, o encara como um poder legítimo, e põe a seu dispor seu conhecimento e reconhece suas cortes como arenas de debate e de disputa jurídica, que conformam a ordem política do real. Isto significa que, na História Política, é preciso levar em conta sempre também os diferentes grupos e elementos sociais e suas atitudes, e que é impossível efetivamente ter êxito sem alguma anuência deles. O devir político assim, se encontra na tensão entre os projetos políticos, no geral formulado por grupos dirigentes e governantes, e a aceitação, ou não, através da agência, destes projetos por parte dos diferentes elementos constitutivos desta sociedade. É impossível fazer a História Política, sem considerar o peso da sociedade, eis nossa terceira e última conclusão.

Referências

I – Fontes :

ALBUQUERQUE, M; NUNES, Eduardo (org.) **Ordenações del-rei D. Duarte**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

ARTESEROS, Francisco de Asís Veas. **Documentos de Alfonso XI**. Murcia: Real Academia de Alfonso X, El Sabio, 1997

MARQUES, A. H. de O.(org.). **Chancelarias portuguesas: Reinado de D. Afonso IV, 1325-1336**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação científica/Centro de estudos históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990, v.1.

MARQUES, A. H. De O. (org.) **Chancelarias portuguesas: Reinado de D. Afonso IV, 1340-1344**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação científica/Centro de estudos históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1992, v.3.





MARQUES, A.H. DE O. (org.) **Chancelarias portuguesas: Reinado de D. Afonso IV, 1336-1340**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação científica/Centro de estudos históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1992, v.2.

II- Estudos:

BALARD, Michel (org.) **Actes des congrès de la société des historiens médiévistes de l'enseignement supérieur public: Clerc séculier au Moyen Âge**. Paris : Éditions de la Sorbonne, 1991

BARROW, Julia. **The Clergy in the Medieval World: Secular Clerics, Their Families and Careers in North-Western Europe, C.800 C.1200**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

BERNAL, José Sánchez-Arcilla. **Alfonso XI**. Gijón: Editorial TREA, 2008

BOVE, Boris. 1328-1453: **Le Temps de la Guerre de Cent Ans**. Paris: Éditions Folio, 2020

CARVALHO HOMEM, Armando Luís. O Desembargo Régio (1320-1433), 1985. Tese (Doutorado em História).Faculdade Letras, Universidade do Porto, 1985.

ECO, Umberto (Org.) **A Idade Média**. Lisboa: Editora Dom Quixote, 2011, vol.4

FARELO (et Al).Les Clercs dans L'Administration Dyonisienne In: **Carreiras eclesiásticas no ocidente cristão : séc. XII-XIV**. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa, Centro de Estudos de História Religiosa, 2007. p. 269-313

FERNANDES, Fátima Regina. **As Crônicas e as Chancelarias régias: a natureza e os problemas de aplicação das fontes medievais portuguesas**. In:Revista Ágora, Vitória, n.16, p.77-94, 2012

GÁLVEZ, Francisco de Paula Cañas. **Itinerario de Alfonso XI de Castilla: Espacio, Poder y Corte (1325-1350)**.Madrid: La Ergastula ediccionés, 2014





GONÇALVES, Beatris. **Nas Margens do Reino: Marginalidade, Justiça e Relações de Poder na Baixa Idade média portuguesa.** Curitiba: APPRIS, 2018

GRYZAMALLA-BUSSE, Anna. **Sacred Foundations: The Medieval Roots of the European State.** Princeton: Princeton University Press, 2023

| 187

GUENÉE, Bernard. **L'Occident aux XIV et XV siècles: Les États.** Paris: Presses Universitaires de France, 1971

HOMEM, Armando Luís de Carvalho; COELHO, Maria Helena da Cruz. **Origines et évolution du registre de la chancellerie royale Portugaise (XIII-XV siècles).** In: Revista da faculdade de letras da Universidade do Porto, Porto, 1995, p. 47-64.

JORGE, A.M. (Org.) **Carreiras eclesiásticas no ocidente cristão : séc. XII-XIV.** Lisboa : Universidade Católica Portuguesa, Centro de Estudos de História Religiosa, 2007

KANTOROWICZ, Ernst. H. **The King's two bodies: a study in medieval political theology.** Princeton: Princeton University Press, 2016

LALOU, É. **.Les Abbayes fondées para Philippe, Le Bel.** *Revue Mabillon*, 63, 1991, pp.143-165.

Linehan, Peter. **At the Edge of the Reformation: Iberia before the Black Death.** Oxford: Oxford University Press, 2019

LISTA, Alejandra Recuero. **El Reinado de Alfonso XI de Castilla(1312-1350).** Tese (Doutorado em História), Universidad Autonoma de Madrid, 2016

LOGAN, F. Donald. **A History of the Church in the Middle Ages.** New York: Routledge, 2013

LYNCH, Joseph; ADAMO, Philip. **The Medieval Church: A Brief History.** Nova York: Routledge, 2014.





MANZANO, Eduardo. **História de Espanha, vol2. Épocas Medievales.**Bracelona: Editorial Marcial Pons, 2015

MARCILLA, Francisco José Díaz. **Clérigos al servicio de las Coronas de León y Castilla : administración y esfera doméstica(siglos XII-XV).** In: Revista Medievalista, n.28, 2020

MARQUES, José. **A Arquidiocese de Braga no século XV.**Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1988

MARTÍN, José Martín. *El Clero Rural em la Corona de Castilla* In: PEDRO, María Desamparado Martínez (et al.) (Coord.) **La Iglesia en el mundo medieval y moderno,** 2004, pp. 55-82

PIZARRO, de. José Augusto Sottomayor. **D. Dinis: Um Génio da Política.** Casais de Mem Martins: Temas e Debates, 2012

RAPP, Francis. **L'Église et la vie religieuse a la fin du Moyen Âge.** Paris: Presses Universitaires de France, 1971

SARAIVA, A.M.S (org.). **O Clero Secular Medieval e suas Catedrais: Novas Perspectivas e Abordagens.** Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, Centro de Estudos de História Religiosa, 2015

VALLÉ, A. **État et sécurité publique au XIV siècle : Une Nouvelle lecture des archives royales françaises- à propos de l 'inventaire de registres de Philippe VI de Valois .** In: Histoire, Économie et Société,1, 3-15, 1987

